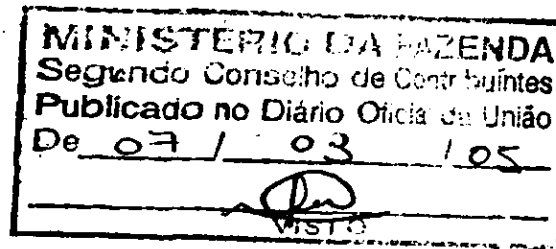




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000647/97-45  
Recurso nº : 110.220  
Acórdão nº : 201-77.577



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CENTRIFUGAL S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser mantido o auto de infração quando o contribuinte não logra demonstrar que as exclusões da base de cálculo por ele consideradas encontram amparo na legislação vigente.

**Recurso negado.**

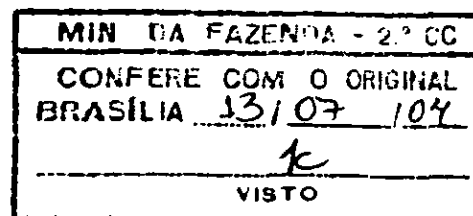
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRIFUGAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 13702.000647/97-45  
Recurso nº : 110.220  
Acórdão nº : 201-77.577

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 13/07/04       |
| <i>K</i>                |
| VISTO                   |

Recorrente : CENTRIFUGAL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período entre 04/92 e 12/94, apurada conforme os balancetes mensais da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte alega a impossibilidade de se efetuar lançamento de ofício sobre tributo declarado em DCTF, bem como a nulidade do Auto de Infração por não ter sido identificada a diferença entre o valor do débito efetivo e o declarado.

A decisão de fls. 275/281 julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

### **"COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

**Fatos Geradores: 04/92 a 09/93. Bitributação. Nulidade.**

*- É nulo o lançamento na parte que tenha por objeto fato gerador e base de cálculo idênticos aos do lançamento anterior, não invalidado.*

**Fatos Geradores: 10/93 a 12/94. Débitos declarados via DCTF. Confissão de dívida. Procedimento de cobrança. Legislação aplicável.**

*- Nos casos de débitos efetivamente declarados via DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e consequente cobrança executiva, não cabendo instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.*

**Lançamento feito pelo total dos débitos efetivos.**

*- Tendo sido o lançamento efetuado pelo total dos débitos efetivamente apurados com apoio na escrituração contábil da autuada, excluem-se os valores referentes aos débitos anteriormente declarados via DCTF.*

**Cerceamento de defesa. Falta de identificação da 'diferença entre o valor do débito efetivo e o declarado'.**

*- Não assiste razão à autuada, uma vez que o lançamento em questão não foi feito pela 'diferença entre o débito efetivo e o declarado', mas sim pelo total dos débitos efetivos, cuja base de cálculo (fls. 16) foi apurada com apoio nos próprios registros contábeis da autuada (fls. 69/137).*

**Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício.**

*- A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Recorre, então, a contribuinte, alegando que os valores mantidos pela decisão monocrática advêm da não exclusão pela d. Fiscalização dos montantes relativos às vendas

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000647/97-45  
Recurso nº : 110.220  
Acórdão nº : 201-77.577

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASILIA 13/07/04        |
| <i>ke</i>                |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

efetuadas a empresas comerciais exportadoras, sobre as quais não incidia a Cofins, a teor do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 e do art. 1º do Decreto nº 1.030/93.

A Procuradoria da Fazenda requer a manutenção da decisão recorrida.

Na sessão de julgamentos realizada em 16/08/2000, o presente julgamento foi convertido em diligência para o fim de que fosse esclarecido, fls. 350/354:

1) se as diferenças entre os valores declarados na DCTF e aqueles apurados pela Fiscalização advêm da não exclusão das receitas originárias de vendas de mercadorias destinadas ao exterior; e

2) caso afirmativo, se tais vendas obedeceram aos preceitos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e/ou se as mesmas tiveram como destino empresas exportadoras registradas na SECEX.

À fl. 359, foi elaborada, pela Fiscalização, planilha relacionando os valores da receita bruta mensal, receita bruta mensal declarada na DIRPJ, devoluções no mês e receitas de exportação.

Em seu relatório, fls. 360/361, o i. Fiscal conclui que os valores exigidos após a decisão singular não são provenientes de exportações ou vendas a elas equiparadas.

Retornaram os autos a este Colegiado para julgamento.

Em Sessão realizada anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de que fosse ofertada à recorrente a possibilidade de se manifestar sobre as informações prestadas pela Fiscalização.

Deixou a recorrente de apresentar qualquer manifestação.

É o relatório.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000647/97-45  
Recurso nº : 110.220  
Acórdão nº : 201-77.577

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASILIA 13 / 07 / 04    |
| <i>K</i>                 |
| VISTO                    |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à demonstração ou não de que os valores abrangidos pela autuação, após a decisão de primeira instância, dizem respeito a receitas de exportação, vendas diretas para empresas comerciais exportadoras.

O i. Fiscal elaborou a planilha de fl. 359, onde foram apontados os valores mensais correspondentes às DIRPJs e os que foram levados em consideração na autuação.

Da referida planilha, é possível verificar que a receita bruta mensal declarada pela recorrente foi inferior àquela que se constata de sua documentação fiscal, decorrendo a insuficiência de declaração da receita e, conseqüentemente, o recolhimento a menor da contribuição.

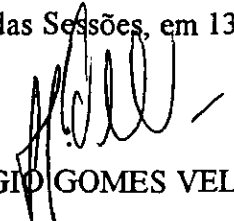
As exclusões mensais, o que inclui as devoluções e as receitas de exportação (fl. 18), consideradas na autuação, já foram consideradas no lançamento de ofício que, inclusive, excluiu da base de cálculo da contribuição valores superiores aos declarados pela recorrente na DIRPJ. Isto demonstra que na lavratura não se computou como receita da recorrente tributada pela Cofins aquela oriunda da exportação.

Está claro, ao meu ver, que a autuação tem como fundamento o fato de a recorrente haver declarado valor inferior ao da efetiva base de cálculo da contribuição e não da redução dos valores passíveis de exclusão do montante tributável.

Pelo exposto, não tendo a recorrente demonstrado que as exclusões que efetuou são cabíveis e tendo o i. Fiscal apontado que a base de cálculo da Cofins considerada na autuação não incluiu as receitas de exportação, entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

*for*